



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720486/2018-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, para a qual foi formalizada a exigência de Imposto Suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.016 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720486/2018-65

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: Na Audiência de Conciliação referente aos autos do processo nº 110361-06.2010, de 14/05/2012, não foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, apenas para os filhos. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Não foi feita verificação de outras informações ou valores constantes da declaração.

O acórdão de impugnação considerou, por unanimidade, o lançamento procedente.

A glosa da pensão alimentícia foi mantida em virtude de que os documentos trazidos aos autos comprovaram apenas a obrigação do contribuinte ao pagamento. Todavia, não há nos autos, ou mesmo no dossiê fiscal, nenhuma documentação relativa aos efetivos pagamentos.

Em sede recursal foi alegado que:

- a) quando da glosa da despesa, o fisco não solicitou nem contestou os respectivos comprovantes de pagamento;
- b) o fisco deveria ter intimado o recorrente a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento;
- c) a autuação foi baseada em presunção totalmente equivocada;
- d) cabe ao Estado o ônus de provar os fatos que embasam uma acusação;
- e) no intuito de resolver a questão, juntou neste recurso também os comprovantes de pagamento.

Por fim requereu o acolhimento e provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A principal alegação do recorrente é de que o fisco não o intimou anteriormente a apresentar os comprovantes de pagamento da despesa de pensão alimentícia glosada.

Cuida-se de revisão de declaração, conforme estava definido à época no Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999, artigo 835 e parágrafos. Tal procedimento é simplificado e consiste na solicitação por parte do fisco para que o contribuinte esclareça alguma situação de sua declaração de imposto de renda (DIRPF). A situação a ser esclarecida era a dedução a título de

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.016 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720486/2018-65

pagamento de pensão alimentícia. A DIRPF traz em seu item “Pagamentos efetuados” valor supostamente pago à ex-esposa alimentanda.

Ora, o contribuinte declarou valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-esposa alimentanda. Este foi o fato declarado pelo contribuinte e pelo qual foi intimado a esclarecer. Não há como esclarecer este fato sem que ao menos se comprove que efetivamente a despesa foi realizada, quando a despesa foi realizada, a que título foi realizada, e quem foi o beneficiário. Ou seja, apresentar os comprovantes que respaldam as informações declaradas na DIRPF.

Em primeiro momento o contribuinte apresentou documentos que sequer se referiam à pensão à qual se solicitavam esclarecimentos. Corretamente foi feito o lançamento de ofício conforme disposto no §4º do art. 835 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte protocolou impugnação de lançamento.

No Termo de recepção de requerimento o contribuinte, por meio de seu procurador, assina a declaração da lista dos documentos que está entregando junto à impugnação. No mesmo termo ele também reconhece que não está entregando os “comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos”.

Na impugnação o contribuinte apresentou documentos que comprovam sua obrigação de pagar pensão à beneficiária indicada e no valor declarado. Contudo, faltou comprovar que os pagamentos foram realmente feitos à beneficiária mencionada e quando. Estas informações poderiam ser comprovadas e esclarecidas por meio de apresentação de comprovantes dos pagamentos alegados.

As provas carreadas aos autos na impugnação foram, novamente, insuficientes para que o contribuinte demonstrasse seu direito à dedução pleiteada na DIRPF. Esta questão foi bem atacada no voto vencedor, podendo ser sua conclusão sintetizada no seguinte trecho:

Os documentos trazidos aos autos, comprovam que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, também, para o ex-cônjuge. Mas, além de comprovar a obrigação do pagamento, faz-se necessária a comprovação do efetivo pagamento dos valores e não consta nos autos documentação comprobatória do pagamento da pensão ao ex-cônjuge. Registre-se que não há também, nenhuma documentação relativa ao pagamento no dossiê fiscal.

Agora, em sede de recurso, alega que não apresentou os comprovantes de pagamento porque não teria sido intimado a isso. Informa que para resolver a questão juntou os comprovantes de pagamento ao recurso voluntário.

Da análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, verifica-se que, diferentemente do que afirma o recorrente, não foram juntados comprovantes de pagamento. Os documentos juntados são meros avisos de lançamento emitidos na mesma data em que os lançamentos estariam previstos para ocorrer.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.016 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720486/2018-65

Os documentos estão identificados como “Aviso de lançamento do Connect bank – Transferência entre contas correntes”, emitidos pelo banco HSBC. **No próprio documento o banco destaca a precariedade do aviso de lançamento ao alertar:**

O HSBC não se responsabiliza por insuficiência ou erro nos dados informados pelo cliente.

A afirmação deixa claro que as informações inseridas pelo cliente, e constantes do aviso de lançamento, ainda não estão definitivamente validadas, tratando-se de mero agendamento. Isso significa que a transação pode ainda ser frustrada por variados motivos. Pode não ser realizada, devolvida, cancelada, ou mesmo alterada.

A insuficiência do aviso de lançamento como comprovante de pagamento fica ainda mais evidente na seguinte frase descrita no corpo do documento:

O número do documento será demonstrado no extrato da conta debitada e da conta creditada no dia seguinte à transferência, facilitando a comprovação desta.

Portanto, a comprovação da transferência se torna possível quando o aviso de lançamento é confrontado com o extrato emitido a partir do dia seguinte, no qual conste o lançamento previamente avisado, e que será identificado pela correspondência entre valor, data, número de documento, conta corrente debitada, e titular da conta debitada.

Em que pese:

- o fato do recorrente ter tido várias oportunidade de esclarecer definitivamente os fatos, e de
- à luz do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, artigo 16, §4º ter precluído seu direito de apresentar novas provas.

Mas, considerando:

- o princípio norteador de busca da verdade material,
- a regra da presunção da boa fé do contribuinte,
- bem como a razoabilidade de que o recorrente consiga apresentar documentos hábeis a servirem de comprovante de pagamento como, por exemplo, extratos bancários completos hábeis a ratificar como comprovantes de pagamento os avisos de lançamento ora apresentados. Haja vista que o somatório dos avisos de lançamento coincide com o total de pagamentos que se busca comprovar.

Entendo que a questão pode ser definitivamente esclarecida com, por exemplo, a apresentação pelo contribuinte dos extratos mensais completos da conta corrente do banco HSBC, identificada nos avisos de lançamento como conta a debito e de titularidade de Avelino Antonio Vieira Neto.

Conclusão

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.016 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720486/2018-65

Voto por conhecer do recurso e, com base no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, artigo 29, por converter o julgamento em diligência nos termos do voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa